

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 9^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8° andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

DESPACHO

Processo no:

053.09.013966-9 - Mandado de Segurança

Impetrante:

Centro das Industrias do Estado de Sao Paulo - Ciesp

Impetrado:

Diretor Executivo da Adminsitração Tributaria do Estado de São

Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Simone Gomes Rodrigues Casoretti

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

9^a. Vara da Fazenda Pública Processo nº 747/053.09.013.966-9

VISTOS.

A liminar no mandado de segurança deve ser concedida diante da presença de dois requisitos, quais sejam, relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido e possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante.

Na espécie, sem prejuízo de entendimento diverso quando da prolação da sentença, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida, pois nos termos do art. 6°. Da Lei Complementar no. 105, de 10 de janeiro de 2001, somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o sujeito passivo poderá ter seu sigilo bancário quebrado pelas autoridades e os agentes fiscais tributários.

Além disso, conforme Decreto Federal no. 3724/01 (art. 2°.), as informações relativas a terceiros, constantes de documentos livros e registros de instituições financeiras, poderão ser examinadas quando estiver em curso procedimento de fiscalização.

Ocorre que o Decreto Estadual no. 54.240/09, ao regulamentar o art. 6°. Da Lei Complementar no. 105/01, conferiu à Secretaria da Fazenda atribuição para requisitar informações bancárias não só do sujeito passivo, mas também dos sócios, administradores e terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte (art. 2°., § 2°.), ou seja, inovou no ordenamento jurídico, ultrapassou os limites da competência regulamentar, consagrados no art. 84, IV da Constituição Federal (expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei).

Ademais, a regulamentação mediante decreto estadual de disposições contidas na lei federal esbarra na repartição de competências





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8° andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

federativas.

Quanto ao perigo de dano, inegável a configuração de tal requisito, pois concedida ao final a segurança, a sentença poderá ser inócua.

> Assim, defiro a liminar, conforme postulado. Notifique-se.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Int:

São Paulo, 28 de abril de 2009

Simone Gomes Rodrigues Caso

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI, MM(a) Juiz(a) de Direito da 9ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

CLARA Y. O. KUANO DIRETORADE DIVISÃO

3º Officio da Fazenda Pública

CLARA YOSHIE OTA KUANO Diretora de Divisão Matr 300.400-8